



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º \_\_\_\_\_ / 01 DE JUNHO DE 2026

**EMENTA: INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA MÃE ATÍPICA – CIMA, COM O OBJETIVO DE RECONHECER SUA CONDIÇÃO SOCIAL ESPECÍFICA, FACILITAR O ACESSO A POLÍTICAS PÚBLICAS, E ASSEGURAR PRIORIDADE EM ATENDIMENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Campina Grande, a Carteira de Identificação da Mãe Atípica – CIMA, destinada a reconhecer e valorizar a condição de mães que exercem, de forma predominante, o papel de cuidadoras de filhos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças raras.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher que exerça, de forma predominante, contínua e responsável, o cuidado direto de filho, dependente ou pessoa sob sua guarda que possua:

- I – deficiência, nos termos da legislação vigente;
- II – transtorno do espectro autista (TEA);
- III – transtornos do neurodesenvolvimento;
- IV – doenças raras;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

**V** – outras condições que demandem cuidados especiais permanentes ou de longa duração, devidamente comprovadas por laudo médico ou documento idôneo.

**§1º** Equiparam-se à condição de mãe atípica, para os fins desta Lei, as mulheres que, mesmo não sendo genitoras, exerçam legalmente a função de cuidadoras principais, responsáveis legais, tutoras ou curadoras da pessoa assistida.

**§2º** A caracterização da condição de mãe atípica não dependerá exclusivamente do vínculo biológico, devendo ser considerada a efetiva responsabilidade pelo cuidado contínuo da pessoa assistida.

**Art. 3º** A Carteira de Identificação da Mãe Atípica – CIMA tem por finalidade:

- I** – promover o reconhecimento oficial da função de cuidadora principal;
- II** – facilitar o acesso a serviços públicos, programas sociais e benefícios instituídos no âmbito municipal;
- III** – assegurar prioridade de atendimento nos serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV** – possibilitar a inclusão em políticas públicas de apoio psicológico, capacitação profissional e geração de renda;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

**V** – servir como instrumento de identificação em procedimentos administrativos no âmbito do Município.

**Art. 4º** A emissão da Carteira de Identificação da Mãe Atípica será realizada pelo Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, mediante requerimento da interessada, que se enquadre na definição do art. 2º desta Lei, e apresentação dos seguintes documentos básicos:

- I – documento oficial de identificação com foto;
- II – comprovante de residência no Município de Campina Grande;
- III – laudo médico que comprove a condição do filho, dependente ou assistido.

**§1º** Os documentos previstos neste artigo constituem requisitos mínimos para a emissão da Carteira de Identificação da Mãe Atípica.

**§2º** O Poder Executivo, por meio de regulamentação, poderá exigir outros documentos ou informações complementares que entender necessários para a adequada identificação da condição de mãe atípica.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente quanto ao modelo do documento, procedimentos de emissão, critérios complementares de identificação e integração com sistemas e cadastros municipais.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

**Art. 6º** A Carteira de Identificação da Mãe Atípica – CIMA constitui instrumento oficial de identificação apto a comprovar a condição de mãe atípica, cuidadora principal ou responsável legal, para fins de acesso às políticas públicas, prioridades, programas e benefícios instituídos no âmbito do Município de Campina Grande.

**§1º** A utilização da CIMA observará a legislação municipal, estadual e federal aplicável às pessoas com deficiência, pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras, bem como aos seus cuidadores, responsáveis legais e familiares.

**§2º** A CIMA poderá ser utilizada como meio facilitador de acesso e comprovação de condição especial em todas as políticas públicas municipais existentes que contemplem prioridades, benefícios, atendimentos diferenciados ou programas específicos voltados às mães atípicas ou às pessoas sob sua responsabilidade.

**§3º** As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às normas municipais já vigentes que assegurem direitos, prioridades e benefícios às mães atípicas, cuidadores, responsáveis legais e pessoas com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista, especialmente aquelas relacionadas às áreas de assistência social, saúde, educação, habitação, atendimento psicossocial e inclusão produtiva, incluindo políticas de incentivo à participação em feiras, eventos e atividades econômicas, bem como àquelas que venham a ser instituídas futuramente.

**§4º** A existência da Carteira de Identificação da Mãe Atípica não substitui documentos específicos exigidos por legislação própria para concessão de benefícios determinados, servindo como instrumento complementar de identificação e facilitação administrativa.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

**§5º** O Poder Executivo poderá integrar a CIMA a cadastros, sistemas e programas municipais existentes, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

**Art. 7º** A Carteira de Identificação da Mãe Atípica terá validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante atualização da documentação exigida.

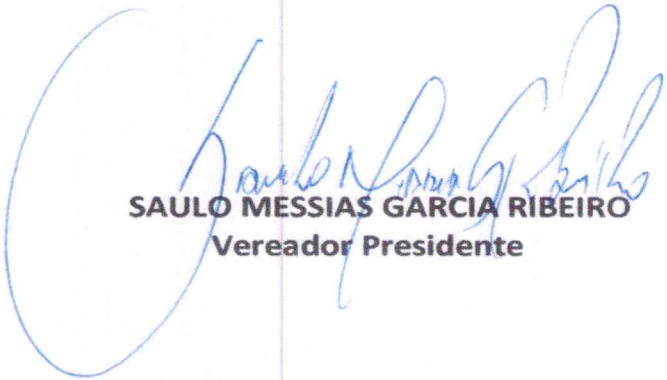
**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para sua efetiva aplicação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 01 de junho de 2026.

  
**SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO**  
Vereador Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Considerando ante ao compromisso precípua desta Exímia Casa Legislativa, na busca efetiva de soluções, em face de garantir por intermédio de medidas legislatórias críveis e eficazes, aspirando eficazmente propiciar melhoramentos aos cidadãos, fomentando e estimulando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, laboral, cultural, educacional, de inclusão, de saúde, de ciência, tecnologia e inovação, dos direitos difusos e coletivos, e dos direitos humanos fundamentais dos munícipes, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que proporcionamos a coeva propositura.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Campina Grande, a Carteira de Identificação da Mãe Atípica – CIMA, instrumento destinado ao reconhecimento formal da condição social específica das mulheres que exercem, de forma contínua e predominante, o cuidado de filhos ou dependentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou outras condições que demandem atenção permanente.

Desta feita, a coeva proposta se fundamenta, primordialmente, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da igualdade material (art. 5º, caput), bem como na diretriz de proteção especial às pessoas com deficiência e seus núcleos familiares, nos termos dos arts. 6º e 23, II, da Constituição, que estabelecem a assistência social como direito social e atribuem competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Insta ressaltar que no plano infraconstitucional, a iniciativa dialoga diretamente com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura não apenas os direitos da pessoa com deficiência, mas também reconhece a importância do suporte familiar e dos cuidadores no processo de inclusão social, bem como com a Lei Romeo Mion (Lei nº 13.977/2020), que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTA, consolidando o entendimento de que instrumentos de identificação são essenciais para garantir efetividade aos direitos já previstos em lei.

Nesse contexto, a criação da CIMA representa uma evolução normativa coerente, voltada não apenas à pessoa assistida, mas também à figura da mãe atípica, que, na prática, assume papel central na garantia dos direitos fundamentais do filho ou dependente, muitas vezes com impactos significativos em sua vida profissional, social e econômica.

Importante destacar que o Município de Campina Grande, já vem avançando na proteção desse público, por meio de normas que asseguram prioridade em políticas habitacionais, atendimento psicossocial e inclusão social, além de iniciativas voltadas à inserção produtiva de famílias atípicas em atividades econômicas locais.

Contudo, verifica-se a ausência de um instrumento formal e padronizado de identificação que permita o reconhecimento imediato dessa condição perante os órgãos públicos municipais.

Não obstante, a inexistência de tal mecanismo gera entraves administrativos, dificulta o acesso célere a direitos já garantidos e impõe, na prática, ônus desproporcional a essas mulheres, que frequentemente necessitam comprovar reiteradamente sua condição em diferentes repartições públicas.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

A CIMA surge, portanto, como instrumento de efetivação de direitos, e não de criação de novos benefícios, razão pela qual não implica aumento relevante de despesa pública, mas sim promove maior eficiência administrativa, racionalização de procedimentos e aprimoramento da prestação dos serviços públicos.

Posto isto, sob o prisma jurídico-administrativo, a proposição encontra respaldo na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II), especialmente no campo das políticas públicas de assistência social, saúde e inclusão.

Ademais, a proposta respeita integralmente o princípio da separação dos poderes, uma vez que não invade a esfera de organização interna da Administração Pública, limitando-se a instituir diretriz normativa geral, com previsão expressa de regulamentação pelo Poder Executivo, nos termos da melhor técnica legislativa.

Logo, do ponto de vista social, trata-se de medida de elevado impacto, ao reconhecer formalmente uma realidade vivenciada por inúmeras famílias natalenses, promovendo visibilidade, dignidade e inclusão, além de contribuir para a construção de políticas públicas mais eficientes e sensíveis às necessidades desse grupo.

Assim sendo, verifica-se que o presente Projeto de Lei reúne fundamentos constitucionais, legais e sociais suficientes para sua aprovação, configurando-se como instrumento legítimo de promoção da justiça social e de fortalecimento das políticas públicas inclusivas no âmbito do Município de Campina Grande.

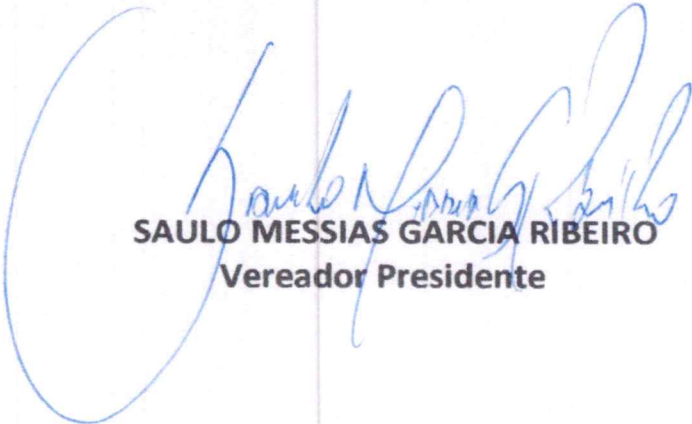
Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Destarte, ante as razões esposadas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como política pública voltada a saúde, inclusão, voltada a proteção e amparo dos munícipes, garantida e consubstanciada de elevado interesse social, promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e sociais, e pleno exercício da dignidade da pessoa humana, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 01 de junho de 2026.

  
**SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO**  
Vereador Presidente